



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.737/87-47

OCS

Sessão de 28 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.410

Recurso nº: - 100.405 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - IMAGO-EDITORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

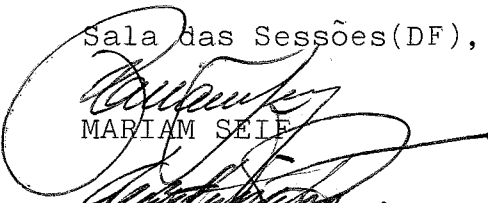
Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - Aplica-se, nos casos de arbitramento do valor do estoque, quando inexistente sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado, o arbitramento do inciso II, do artigo 187 do RIR/80.

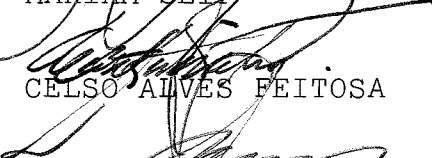
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAGO-EDITORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a exigência fiscal aos valores das notas fiscais, depois de deduzidos os descontos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 28 de abril de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

1.1 JUN 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed within a circular scribble.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.737/87-47

RECURSO Nº: - 100.405

ACORDÃO Nº: - 101-83.410

RECORRENTE: - IMAGO-EDITORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A recorrente foi autuada sob a acusação de ter pos-
tergado imposto de renda nos períodos-base de 1984 e 1985, isto
porque subavaliara estoque, uma vez que não possuindo sistema
integrado e coordenado de custo de estoque, segundo a sua contabi-
lidade, não adotara o percentual de 70% sobre o maior preço de
venda unitário de seus produtos. Com o adotar do procedimento, hou-
vera majoração de custos. Procedeu os devidos ajustes para apurar
o devido.

O segundo item do auto de infração indicou lança-
mento de valores de bens ativáveis como despesas operacionais, is-
to em dezembro de 1985.

Os artigos indicados como infringidos foram: para
o primeiro: 157, 187, inciso II, combinado com os artigos 154 p.
único e artigo 171, bem como o artigo 387, inciso I, todos do
RIR/80; para o segundo: 157, 193 c.c. 387, I, do mesmo diploma.

A recorrente em sua impugnação de fls. confessava não
possuir sistema analítico de controle de estoque, o que a levava

Acórdão nº 101-83.410

a estabelecê-lo segundo o determinado no inciso II, do artigo 187 do RIR/80.

Contesta por outro lado o valor tido como eleito para o cálculo, vez que o preço constante de suas notas fiscais, em razão de estabelecido para os livreiros, era superior a 50% ao que efetivamente lhe cabia, assim consignado: 40% de desconto na nota fiscal e 10% atribuível ao autor da obra. Alegou que os 40% estavam declarados nas notas fiscais, lançados unicamente por que era o bruto o preço de capa, este cobrado do comprador no varejo, enquanto a Recorrente só vendia no atacado. Elaborou lista, onde as diferenças eram bem mais reduzidas. Alegou que o Fisco tomara indistintamente como de vendas notas fiscais de remessa, consignação e transferência.

Com respeito ao item 2 (dois) do auto de infração nada disse.

O Fisco se manifestou a fls. 84, dizendo que nenhum argumento tinha sido trazido como capaz de modificar o lançamento: "porquanto os descontos referidos pela impugnante já foram levados em conta na própria escrituração do contribuinte e que constam também da declaração de rendimentos no item próprio da dedução das receitas", enquanto os preços de vendas tomados pelo Fisco os maiores preços de venda constantes das notas fiscais.

A DIVITRI, opinando sobre o lançamento, concluiu que de acordo com estabelecido no Parecer Normativo CST nº 14/81, correto o lançamento, não sendo o caso de se considerar, para o maior preço de venda, qualquer desconto.



Acórdão nº 101-83.410

A decisão recorrida, segundo o parecer e manifestação, manteve o lançamento.

Intimada da decisão em 19/04/91, em 17/05/91 apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário, dizendo que o seu pedido de perícia, se deferido, teria posto as coisas em seus devidos lugares. Arguiu cerceamento de defesa, por isso.

No mais repetiu a sua impugnação, reclamando pelo prazo decorrido. Juntou um completo levantamento das notas fiscais, demonstrando a diferença entre o que foi reclamado e o que seria o real (fls. 99/101).

Assim terminou o seu recurso: "Em face do exposto a Recorrente espera o provimento do seu recurso para que o arbitramento se de nos moldes e consoante os valores constantes do citado Quadro Demonstrativo, reiterando o seu pedido de perícia - INJUSTIFICADAMENTE DENEGADO EM 1ª INSTÂNCIA - para que se configure os valores nele contidos".

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.410

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O Recurso é tempestivo.

Como já ficou consignado, por ocasião da decisão do órgão julgador singular, a impugnação do auto de infração foi parcial, correspondendo tão só ao item primeiro, subavaliação de estoque. Assim, nada impedia a cobrança da exigência constante do item segundo do auto de infração.

Com respeito a preliminar de cerceamento, deve de ser afastada. Isto porque, como se vê do inconformismo da Recorrente, toda a matéria devidamente enfrentada, com elaboração de gráficos analíticos, a demonstrar que a defesa foi oferecida em sua plenitude, não havendo porque se falar em cerceamento. Rejeito a preliminar.

Inobstante o teor do Parecer Normativo CST 14/81, entendo que o caso presente admite considerações particularizadas.

O Fisco, para o seu trabalho, se baseou nas notas fiscais que se encontram nos autos, elaborando os gráficos de fls. 78/82. Nele constam as notas fiscais que serviram de base para a avaliação.

Examinando alguns dos gráficos, constata-se indicação das notas fiscais nºs 5.756, 5.775, 5.757, 5.791, 5.755.



Acórdão nº 101-83.410

n.f. 5756 - fls. 68 desconto 40%
n.f. 5775 - fls. 62 desconto 30%
n.f. 5757 - fls. 104 desconto 40%
n.f. 5791 - fls. 109 desconto 50%
n.f. 5755 - fls. 52 desconto 40%,

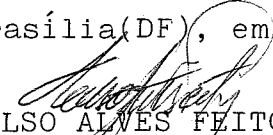
todas com desconto, sem qualquer condição.

A Recorrente em seu recurso, adotando o mesmo critério do Fisco, elaborou os gráficos de fls. 99/101, onde apontou o valor que seria devido caso considerados os descontos, chegando à conclusão que o valor de seu estoque teria sido avaliado, no ano-base de 1984 em Cr\$ 172.185.322 ao invés de Cr\$ 299.675.401, enquanto para o ano-base de 1985, o gráfico se apresenta a fls. 26 e 27, que corresponderia um total de Cr\$ 1.493.784.201, contra Cr\$ 2.033.179.554, do Fisco. Ora, não vejo razão para que não se tome como valor a ser calculado o maior preço, o constante das notas fiscais, depois de deduzido os descontos incondicionados. Se foi na própria nota fiscal em que se baseou o Fisco, como ignorar que no documento se encontre o desconto?

Seria diferente se o maior preço tivesse decorrido de nota fiscal outra, que não aquelas com desconto. Se assim não foi, contraria a própria natureza do documento, se tomar como preço maior de venda o lançado na nota fiscal com desconto, para, ignorando, este se arbitrar o valor do estoque, nos termos do estabelecido no inciso II, do artigo 187 do RIR/80.

Assim, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a exigência fiscal aos valores das notas fiscais, depois de deduzidos os descontos.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

